

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**

**PROCESSO PIMB 0785/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE HORAS DE PROGRAMAÇÃO.**

**DECISÃO DE RECURSO**

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE HORAS DE PROGRAMAÇÃO.**

Considerando os Recursos interpostos pelas empresas: **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** (fls. 0978 a 0980) e **WATERMELON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA** (fls. 983 a 996).

Considerando as Contrarrazões dos Recursos interpostas pela empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** (fls 998 a 1.007).

**DECIDO:**

Pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** e **WATERMELON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Técnico, (fls. 1.009 a 1.014) e no Parecer Jurídico n. 260/2025, juntado às fls.1.018 a 1.020, e no Parecer do Pregoeiro, juntado às fls. 1.023 a 1.030, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital.*

*Assinado digitalmente*

**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**  
Diretor Presidente  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NHWD7407**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA** (CPF: 023.XXX.759-XX) em 30/10/2025 às 14:43:55

Emitido por: "AC CERTIFICA MINAS v5", emitido em 15/02/2023 - 14:24:00 e válido até 15/02/2026 - 14:24:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc4NV83ODVfMjAyNV9OSFdENzQwNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000785/2025** e o código **NHWD7407** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER TÉCNICO

Imbituba, 08 de outubro de 2025

Referente à Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, relativo ao Edital para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE HORAS DE PROGRAMAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SISTEMAS INTERNOS DE GESTÃO, INTEGRAÇÃO DE DADOS E AUTOMAÇÕES ADMINISTRATIVAS”

Pregão Eletrônico nº 028/2025  
Licitação Eletrônica nº 1074924  
SGP-E - PIMB 785/2025

**L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Elisa Flaquer, n.º 100, sala 705, bairro Centro, Santo André/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.379.830/0001-86, interpôs Recurso Administrativo, requerendo:

1. Que seja reconsiderada a decisão de desclassificação de sua empresa no Pregão Eletrônico N° 028/2025, com base nos argumentos apresentados neste recurso;
2. Caso a reconsideração não seja acolhida, que seja dado provimento ao recurso administrativo para que nossa empresa seja reclassificada, uma vez que a documentação apresentada atendeu a todos os requisitos legais e editalícios;
3. Caso haja qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, que seja oportunizada a solicitação de diligência para que possamos apresentar documentos complementares, previsto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

## I. DO RECURSO

A empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, doravante MAZZA, em sua peça de impugnação ao edital, apontou:

*“Nossa empresa participou no dia 20/08/2025 do processo em questão, atendemos rigorosamente ao prazo solicitado, encaminhando toda a documentação requerida. Contudo, no dia 21/08/2025, fomos desclassificados, com a alegação de que a empresa não havia cumprido as exigências na parte da qualificação técnica.*

*[...]*

*Em relação à alegação, cumpre destacar que os documentos foram apresentados em conformidade com a Súmula 24 do TCE/SP, a Súmula 263 do TCU, além dos seguintes Acórdãos do TCU:*

*Acórdão 553/2016 - Plenário do TCU; Acórdão 1.140/2005 - Plenário do TCU; Acórdão 1.214/2013 - Plenário do TCU; Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara do TCU.*

*Essas normas e entendimentos são claros ao estabelecer que, na comprovação da qualificação técnica, o que deve ser demonstrado não é a execução de serviços idênticos, mas a capacidade da empresa de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como de honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, assegurando a aptidão para a gestão de mão de obra e a boa execução dos serviços.*

*Assim, o que se exige da empresa não é a simples apresentação de atestados de execução de serviços idênticos, mas a comprovação da capacidade técnica, o que foi devidamente cumprido por nossa empresa. Os atestados apresentados comprovam a experiência em serviços correlatos, atendendo aos requisitos previstos no edital.*

## II. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, situada à Av. Professor Mario Werneck, 60, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.455-610, em suas contrarrazões apresenta:

*“[...]*

*A empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO apresentou intenção de recurso em 10/09/2025, registrando na plataforma a peça do recurso no dia 19/09/2025.*

*A peça recursal apresentada não trouxe qualquer ponderação quanto à documentação apresentada pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA.*

*A empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO apenas alegou ter apresentado documentação em conformidade com as exigências de qualificação técnica.*

*O edital do certame estabelece no tópico, 6.5.4 da qualificação técnica o seguinte requisito:*

*a) Comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante forneceu e prestou serviços de fabrica de software e/ou desenvolvimento de software customizado com pelo menos 50% de horas de desenvolvimento (1200 horas).*

*Entretanto, a empresa recorrente apresentou atestados técnicos relativos a atividades completamente dissociadas do objeto do certame e, portanto, absolutamente incompatíveis com o requisito expresso no item 6.5.4 do edital, referente à qualificação técnica.*

*Ressalte-se que não foi apresentado qualquer atestado que contemplasse atividades de fábrica de software e/ou de desenvolvimento de software sob demanda, com*

*descrição de volumetria mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme expressamente exigido.*

*Dessa forma, resta inequívoco que a empresa não atendeu ao disposto no item 6.5.4 (qualificação técnica), mesmo após ter-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos complementares, razão pela qual deve ser mantida a decisão de sua desclassificação.*

*Frente ao exposto, não pode a Administração Pública afastar-se do princípio da legalidade, tampouco admitir flexibilização das regras previamente estabelecidas no edital ou a criação de critérios não previstos no instrumento convocatório. Tal conduta representaria risco à segurança jurídica e acarretaria prejuízo injustificável à estabilidade e à isonomia do certame, em flagrante afronta aos princípios que regem a atividade administrativa e os processos licitatórios.*

*[...]*

*Resta evidente o caráter meramente protelatório do recurso interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, cujos argumentos carecem de fundamentação técnica e jurídica plausível, revelando possível má-fé processual e tentativa de indevida interferência na regular tramitação do certame.*

”

Por fim, requereu:

1. Que seja integralmente desprovido o recurso interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, uma vez que suas alegações carecem de fundamento e visam, indevidamente, modificar decisão legítima e devidamente fundamentada da Comissão de Licitação, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
2. b) Que seja mantida a decisão que declarou a empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA como vencedora do certame;

### III. DA ANÁLISE

Após análise do recurso interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO e das contrarrazões apresentadas pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA, observa-se que o ponto central da controvérsia reside na comprovação da qualificação técnica exigida no item 6.5.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, que dispõe:

*“a) Comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante forneceu e prestou serviços de fábrica de software e/ou desenvolvimento de software customizado com pelo menos 50% de horas de desenvolvimento (1200 horas).”*

Verifica-se, portanto, que o edital foi explícito ao requerer a comprovação de experiência prévia em serviços de fábrica de software ou desenvolvimento sob demanda, totalizando no mínimo 1.200 horas, ou seja, 50% da carga horária máxima contratual.

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou atestados técnicos que não demonstram aderência ao objeto licitado, uma vez que se referem a atividades genéricas de treinamento, consultoria ou suporte técnico, sem menção a serviços de fábrica de software ou desenvolvimento de software customizado em escala compatível com a exigência editalícia.

Embora o recurso mencione entendimentos jurisprudenciais do TCU e súmulas que relativizam a necessidade de identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado, tais precedentes não afastam a obrigatoriedade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O edital, enquanto instrumento normativo do certame, possui força vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, sendo vedada qualquer flexibilização de critérios técnicos que não estejam expressamente previstos. Assim, ainda que os atestados da recorrente demonstrem experiência em atividades correlatas, não atendem à exigência específica de comprovação das horas mínimas de desenvolvimento de software, conforme determinado.

Adicionalmente, registra-se que a empresa foi oportunizada a apresentar documentação complementar, em consonância com o art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que prevê a possibilidade de realização de diligência para sanar eventuais falhas na documentação de habilitação.

Ressalte-se que, por se tratar de sociedade de economia mista, esta Administração submete-se ao regime da Lei nº 13.303/2016, não se aplicando, portanto, a Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a decisão de desclassificação encontra respaldo nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, não havendo elementos novos no recurso que justifiquem a sua reconsideração.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO não merece provimento, uma vez que:

1. Os atestados técnicos apresentados não comprovam a execução de serviços de desenvolvimento de software sob demanda, com volumetria mínima de 1.200 horas, conforme exigido no item 6.5.4 do edital;
2. Não há demonstração de erro material ou vício de julgamento por parte da Comissão de Licitação, visto que foi oportunizada à empresa, no momento da habilitação, a possibilidade de sanar a ausência de comprovação do referido item;
3. A decisão de desclassificação observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, esta área técnica manifesta-se pela **manutenção da decisão de desclassificação** da empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO.

**Thiago Freitas Pollachini**  
Chefe de Departamento de Tecnologia e Automação  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **175CWE0E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO FREITAS POLACHINI** em 09/10/2025 às 17:32:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:55:49 e válido até 26/02/2119 - 11:55:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc4NV83ODVfMjAyNV8xNzVDV0UwRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000785/2025** e o código **175CWE0E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO n. 260/2025**  
**PIMB 785/2025**

**Imbituba, 23 de Outubro de 2025**

**EMENTA:** Licitação de Pregão Eletrônico. Edital n. 28/2025, cujo objeto se relaciona com a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, sob demanda, de horas de programação. Recurso Administrativo.

1781,45

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pela licitante **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO (MAZZA)** em face da decisão final que a inabilitou, e **WATERMELON CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA (WATERMELON)**, também em face de decisão que a inabilitou, vindo a empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA (INEX)** apresentar contrarrazões, a qual foi declarada vencedora.

Em suas razões, a Recorrente **MAZZA** alega que foi desclassificado injustamente; que a qualificação técnica deve demonstrar a capacidade de recrutamento e manutenção de pessoal capacitado e não, necessariamente, a prestação de serviços idênticos;

Já a Recorrente **WATERMELON** aduz que teria sido inabilitada por não atendimento ao disposto no item 6.5.3, b.1 do Edital; que teria apresentado, tempestivamente, declaração de dispensa da apresentação do balanço patrimonial, com fundamento legal nos arts. 26, §2º da LC nº 123/2006, e 970 e 1.179, §2º do Código Civil, documentos que integram o processo desde o início e comprovariam o pleno exercício do direito legal assegurado; que a autoridade responsável pela condução do teria optado por inabilitar a licitante, sem comunicação Formal sobre qual aspecto da documentação motivou tal decisão; que a falta de autenticação da documentação apresentada constituiria mera falha formal, plenamente sanável, desde que o conteúdo do documento não seja alterado, o que se aplicaria ao presente caso.

Por sua vez, a Recorrida **INEX** contra-argumenta o Recurso da **WATERMELON**, alegando que esta somente teria o direito à dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial se o edital tratasse do assunto de forma expressa; que o documentos apresentados estariam em desconformidade com requisitos do edital, cujo conteúdo a própria **WATERMLON** reconhece não estar autenticado; que não há possibilidade de se apresentar

documento completamente novo na fase recursal; que na fase de diligência, concedida pelo Pregoeiro, a falha não foi sanada.

A **área técnica** desta Estatal, por sua vez, assinala que a Recorrente MAZZA apresentou atestados técnicos que não demonstram aderência ao objeto licitado, uma vez que se referem a atividades genéricas de treinamento, consultoria ou suporte técnico, sem menção a serviços de fábrica de software ou desenvolvimento de software customizado em escala compatível com a exigência editalícia; que os atestados da Licitante MAZZA não comprovam a execução de serviços de desenvolvimento de software sob demanda, com volumetria mínima de 1.200 horas, conforme exigido no item 6.5.4 do edital, não devendo seu recurso ser provido;

#### **Passo a analisar.**

Razões não assistem às Recorrentes.

Quanto ao Recurso da Licitante **MAZZA**, a partir do que concluiu a área técnica, os documentos apresentados estão em desacordo com a previsão Editalícia do item 6.5.4 do Edital.

Embora não se exija uma conformidade absoluta com a nomenclatura do serviço prestado, **a área técnica entende que os serviços que deveriam estar ali descritos, de fato, não estão.** Dessa forma, o que se entende por princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, nesta hipótese, é aquilo que tecnicamente se conclui, a partir de uma interpretação objetiva e razoável do item 6.5.4 do Edital do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Previsto de forma expressa na Lei nº 13.303/2016, esse princípio impõe que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam rigorosamente subordinados às regras e condições previamente estabelecidas no edital ou no convite, desde a publicação até a execução do contrato dele decorrente.

A Lei nº 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como uma de suas principais finalidades estabelecer um regime jurídico mais alinhado à natureza híbrida das estatais, equilibrando sua atuação empresarial com os deveres próprios da administração pública.

Em termos práticos, isso significa que a estatal não pode inovar, alterar critérios, exigir documentos ou praticar atos que não estejam previstos no edital, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

Uma vez que o Edital exige um parâmetro objetivo de exequibilidade, que, a rigor da área técnica, não fora atendido, ao jurídico cabe verificar a legalidade do procedimento e o atendimento aos princípios setoriais que regem o certame.

Quanto ao Recurso licitante **WATERMELON**, entendo também que não merece prosperar: embora tenha tido a oportunidade de reapresentar documentação complementar para atender ao item 6.5.3, b.1. referente ao balanço patrimonial, ainda assim não o atendeu

**Ante o exposto, este Departamento jurídico opina pelo improvimento dos Recursos Administrativos em análise.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

OAB/SC 44.198

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZR3R28Q2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 27/10/2025 às 10:39:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc4NV83ODVfMjAyNV9aUjNSMjhRMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000785/2025** e o código **ZR3R28Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**

### **PROCESSO PIMB 0785/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, sob demanda, de horas de programação, para atendimento de demandas relacionadas a sistemas internos de gestão, integração de dados e automações administrativas.

## **PARECER DO PREGOEIRO**

### **FASE RECURSAL**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO (MAZZA)** e **WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA (WATERMELON)**, em face das decisões que as inabilitaram no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025, promovido pela SCPAR Porto de Imbituba S.A.

A empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA (IUNEX)**, declarada vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção das decisões de inabilitação.

Os autos foram instruídos com o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico emitidos pelos setores competentes desta estatal, ambos convergindo para a improcedência dos recursos.

É o breve relato. Passo à análise.

#### **II. DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

##### **A. Do recurso da empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento**

A recorrente MAZZA foi inabilitada pelo não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 6.5.4 do edital, que exigia a comprovação de aptidão através de atestados que demonstrassem o fornecimento de "serviços de fábrica de software e/ou desenvolvimento de software customizado com pelo menos 50% de horas de desenvolvimento (1200 horas)".

Em sua defesa, a empresa alega que, com relação à qualificação técnica, *"o que deve ser demonstrado não é a execução de serviços idênticos, mas a capacidade da empresa de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como de honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, assegurando a aptidão para a gestão de mão de obra e a boa execução dos serviços"*.

Contudo, a análise dos autos, em especial o Parecer Técnico, demonstra que os atestados apresentados pela recorrente se referem a atividades genéricas de treinamento e consultoria, sem qualquer menção aos serviços de desenvolvimento de software com a volumetria mínima exigida.

Nas palavras da área técnica da SCPAR Porto de Imbituba:

Verifica-se, portanto, que o edital foi explícito ao requerer a comprovação de experiência prévia em serviços de fábrica de software ou desenvolvimento sob demanda, totalizando no mínimo 1.200 horas, ou seja, 50% da carga horária máxima contratual.

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou atestados técnicos que não demonstram aderência ao objeto licitado, uma vez que se referem a atividades genéricas de treinamento, consultoria ou suporte técnico, sem menção a serviços de fábrica de software ou desenvolvimento de software customizado em escala compatível com a exigência editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as licitações públicas, inclusive sob a égide da Lei nº 13.303/2016, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital. A flexibilização de tais regras configuraria ofensa à isonomia e à segurança jurídica do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao estabelecer que os requisitos de habilitação devem ser cumpridos na forma disposta no edital, não cabendo interpretações que ampliem ou restrinjam o que foi expressamente solicitado. A decisão no STJ - APL 5004401-6.2021.8.24.0030 reforça que a não comprovação dos requisitos de habilitação técnica previstos no edital leva à correta inabilitação do licitante.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público) (g.n.)

Dessa forma, a decisão que inabilitou a empresa MAZZA foi acertada, pois a documentação apresentada não comprovou a experiência mínima necessária para a execução do objeto contratado, em total desacordo com o edital.

#### **B. Do recurso da empresa Watermelon - Consultoria em Tecnologia de Software Ltda.**

A recorrente Watermelon foi inabilitada pelo não atendimento ao item 6.5.3, alínea 'b', do edital, que trata da qualificação econômico-financeira. O referido item exigia a apresentação do "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis".

A empresa alega que, por ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), estaria dispensada da apresentação do balanço, com base na legislação civil e no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Subsidiariamente, após concessão de prazo para complementação de documentos, apresentou o balanço sem registro na Junta Comercial, mas que demonstraria sua capacidade financeira, e que a ausência de registro seria mera falha formal, sanável a qualquer

tempo. Alega que não lhe foi oportunizado prazo para regularização, o que violaria os princípios da razoabilidade e da ampla defesa. Ainda, anexa ao recurso o balanço registrado, requerendo o saneamento da falha e sua consequente habilitação.

Os argumentos, no entanto, não prosperam. Conforme destacado no parecer jurídico e nas contrarrazões da empresa IUNEX, a prerrogativa de dispensa de apresentação de balanço para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não é automática. Para que fosse aplicável, deveria haver previsão expressa no instrumento convocatório, o que não ocorre no presente caso.

Importante destacar que a Recorrente fundamenta o ponto principal de seu recurso da seguinte forma:

Nos termos do art. 26, §2º, da referida Lei, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial como requisito de habilitação, salvo quando o edital tratar do assunto de forma expressa, o que, no presente caso, não ocorreu de maneira clara ou em descompasso com a legislação.

Curioso é que o citado art. 22, §2º, trata de obrigação de micro e pequenas empresas manterem livro-caixa, ou seja, tema divergente do explanado pela Recorrente, o que, com todo o respeito, fragiliza sua alegação.

Voltando a análise das argumentações, o edital é claro ao exigir a apresentação do balanço patrimonial, e a ausência de ressalva para empresas optantes pelo Simples Nacional impõe a obrigatoriedade da apresentação do documento por todos os licitantes. A Administração Pública, ao conduzir o processo licitatório, está adstrita às regras que ela mesma estabeleceu.

Como já explicitado na análise do recurso anterior, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência em geral, zelam pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendendo que o tratamento isonômico a todos os licitantes é pilar fundamental da licitação. Permitir que um licitante descumpra uma exigência documental clara, sem previsão editalícia para tanto, seria conferir-lhe vantagem indevida sobre os demais.

A SCPAR Porto de Imbituba, como sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, a qual, em seu artigo 31, estabelece que as licitações e contratos devem observar diversos princípios, sendo expresso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, em seu art. 78, é explícito ao determinar que a comprovação da qualificação econômico-financeira será restrita à apresentação, entre outros, do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social". O Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2025, em seu item 6.5.3, b.1, reproduziu tal exigência, vinculando todos os licitantes, sem exceção, à sua apresentação. O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração o dever de cumprir estritamente as regras que ela mesma estabeleceu, garantindo a isonomia entre os participantes. Ou seja, a alegação da Recorrente de que o edital não tratou do assunto "de forma clara" não prospera. A exigência é direta e inequívoca.

Já a citada previsão do item 6.5.6.1, que permite a apresentação de declaração de dispensa "nos termos da legislação vigente", deve ser interpretada em harmonia com o restante do edital e com

a legislação específica aplicável à estatal, e não como uma autorização genérica para descumprir requisitos expressos.

O argumento central da Recorrente baseia-se na confusão entre o regime tributário simplificado e as exigências para contratar com o Poder Público. A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Simples Nacional, visou desburocratizar e reduzir a carga tributária e as obrigações fiscais acessórias. Contudo, tal benefício não se estende de forma irrestrita à relação jurídico-administrativa estabelecida no processo licitatório. Ao contratar, a Administração Pública não atua como ente tributante, mas como gestora do interesse público, que exige a segurança de que o futuro contratado terá plena capacidade de honrar suas obrigações.

A qualificação econômico-financeira é uma garantia para a Administração. O balanço patrimonial é o instrumento contábil por excelência para aferir a saúde financeira de uma empresa, sua liquidez e solvência. Dispensá-lo com base em um benefício fiscal seria renunciar a um mecanismo essencial de avaliação de risco, o que contraria o interesse público primário.

A jurisprudência corrobora esse entendimento.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, já decidiu que o regime fiscal preferencial não se estende à relação jurídico-administrativa da licitação, sendo lícito ao administrador exigir a apresentação do balanço para averiguar as condições econômico-financeiras da contratada:

EMENTA 1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA . HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal). b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93). c) Isso porque o **regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.** d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida. e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência.

2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

(TJ-PR 00013151320188160131 Pato Branco, Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018) (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estado a qual a SCPAR Porto de Imbituba está vinculada, afirmou que a condição de empresa de pequeno porte não isenta a licitante de comprovar sua aptidão econômica, sendo necessária a apresentação dos documentos contábeis exigidos no edital.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO . CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50133497120228240033, Relator.: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

Ademais, diferentemente do que foi alegado na peça recursal, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração foi sim oportunizado à recorrente o saneamento da falha, conforme faculta o item 6.2.4 do edital, mas a documentação não foi regularizada a tempo. O princípio do formalismo moderado, embora aplicável aos processos licitatórios, não autoriza o descumprimento de requisitos essenciais de habilitação, como é o caso da comprovação da saúde financeira da empresa.

Observa-se, a partir de imagem extraída do sistema de licitações eletrônicas por onde foi conduzido o certame, Licitações-e, que, após recebidos os documentos iniciais da empresa WATERMELON, a título de diligência foi concedido pelo Pregoeiro novo prazo para apresentação de documentos aptos a comprovação do item 6.5.3, b, prazo este que foi, inclusive, prorrogado, a pedido da própria licitante.

29/08/2025 às 14:12:06	Pregoeiro	Buscando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do item 6.2.3 do Edital fica prorrogado o prazo para envio dos documentos de habilitação, conforme solicitado, até as 18h de segunda-feira, dia 01/09/2025.
29/08/2025 às 10:13:13	WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE	Sr. Pregoeiro, informamos que estamos providenciando a documentação solicitada para o item 6.5.3, b. Solicitamos, respeitosamente, a prorrogação do prazo por mais 24h, ou seja, até às 14h do dia 01/09/2025, para envio completo.
28/08/2025 às 14:03:07	Pregoeiro	Fica concedido o prazo de 24h para envio da comprovação.
28/08/2025 às 14:02:36	Pregoeiro	Prezado WATERMELON, em fase de análise dos documentos de habilitação, nos termos dos itens 6.2.4 e 16.2.1 do edital, em defesa da proposta mais vantajosa para a Administração, solicitamos o envio de documentos apto a comprovação do item 6.5.3, b.
26/08/2025 às 16:57:11	Pregoeiro	Prezados licitantes, a título de atualização informamos que o processo encontra-se em fase de análise dos documentos da empresa WATERMELON e em breve será dada sequência ao certame.

Após oportunizado o referido prazo para complementação da documentação faltante, a licitante juntou balanço patrimonial, porém, em desacordo com o expressamente exigido no edital, visto que

no formato apresentado deveria constar a autenticação na Junta Comercial, algo que não foi observado. O edital, em seu item 6.5.3, b, previu os formatos legais de aceitação:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).

b.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I) Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal, ou cópia autenticada da mesma, onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa;

II) Cópia autenticada extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro;

III) Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante.

IV) As empresas recém constituídas, que ainda não tiveram completado um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado.

V) As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, acompanhado do recibo de entrega do livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Pregoeiro poderá solicitar, através de diligência, o arquivo eletrônico encaminhado para constatar a veracidade das informações apresentadas.

Observa-se, portanto, que o Pregoeiro foi bastante prudente e diligente na condução do processo ao oportunizar prazo para juntada de documentação complementar, porém, até mesmo este ato tem seus limites, tendo com relação ao momento de apresentação, quanto ao teor dessa documentação.

O TCU inclusive, embora adote o princípio do formalismo moderado, é rigoroso ao diferenciar a correção de um erro em documento já apresentado da inclusão de um documento ausente, além de destacar o fato de que existe fase adequada para realização de diligências e saneamentos. Destaca que não se pode desclassificar um licitante baseado em falhas formais que podem ser sanadas na fase de diligências, o que não foi o caso, visto que foi claramente oportunizado a Recorrente esta possibilidade de apresentação de documentos complementares.

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019 - Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator:

Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019 - Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>,  
Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Em momento posterior, após já transcorridas as etapas da regulares para apresentação e julgamento de documentos, a Recorrente apresentou, juntamente a sua peça recursal, novo balanço patrimonial, desta vez autenticado pela Junta Comercial em data posterior aos fatos até aqui narrados.

Ao juntar o novo documento, a Recorrente alega que a ausência do registro do balanço na Junta Comercial seria mera "falha formal", passível de saneamento. Contudo, a falha neste caso não é meramente formal. A exigência de registro confere publicidade, autenticidade e presunção de veracidade ao documento contábil. Um balanço não registrado é um documento particular, sem a fé pública necessária para um procedimento licitatório. E novamente destaca-se, foi oportunizado prazo para saneamento, algo que não foi feito pela Recorrente em tempo hábil.

A apresentação do documento correto apenas na fase recursal não sana o vício original. A habilitação deve ser comprovada com a documentação exigida no momento adequado, conforme a fase do certame. Aceitar a juntada posterior de um documento essencial, que deveria estar disponível desde o início, fere o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os licitantes que cumpriram rigorosamente todas as exigências do edital no tempo e modo corretos.

Se a juntada posterior em fase recursal fosse permitida, criaria uma situação de insegurança jurídica e abriria um perigoso precedente: os licitantes poderiam apresentar documentações incompletas, contando com a possibilidade de "consertá-las" no momento do recurso caso fossem inabilitados, o que transformaria a licitação em um processo de idas e vindas, contrário à celeridade e à eficiência.

Portanto, entende-se que a ausência do balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial no momento oportuno constitui vício material e insanável, não sendo passível de regularização tardia na fase recursal, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Portanto, entende-se que a inabilitação da empresa WATERMELON foi legítima e fundamentada no estrito cumprimento das normas editalícias.

### III. PARECER DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com base na análise dos recursos, contrarrazões, pareceres técnico e jurídico, e na legislação e jurisprudência aplicáveis, opino no sentido de:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** e **WATERMELON - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que as inabilitaram no Pregão Eletrônico nº 028/2025, por não terem cumprido os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, respectivamente, nos termos do edital.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

**RICARDO DA SILVA BERTO**  
Pregoeiro  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X413JC0R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DA SILVA BERTO** (CPF: 058.XXX.119-XX) em 29/10/2025 às 15:04:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc4NV83ODVfMjAyNV9YNDEzSkMwUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000785/2025** e o código **X413JC0R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.